

PARECER Nº 287/2026

I - RELATÓRIO

Chega a esta Procuradoria Geral a solicitação de parecer jurídico quanto a fase preparatória, para atender o disposto na Lei Federal nº 14.133/2021, o Processo s/nº ../2026, na modalidade Pregão Presencial nº 063/2026, Registro de Preços, com previsão de abertura em 14/08/2026, às 9hs, que tem por objeto contratação de prestação de serviços de exames auxiliares de diagnóstico (ressonâncias) para atender as necessidades da Rede Municipal de Saúde, repetição do Pregão Presencial nº 058/2026, especificado no Anexo I – Formulário Padrão para Preenchimento de Proposta, Anexo II – Termo de Referência Administrativo, Anexo IX – Estudo Técnico Preliminar – ETP e Anexo X – Termo de Referência Técnico.

Passemos a análise.

II - ANÁLISE

O artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal estabelece a licitação como regra para as contratações realizadas pela Administração Pública, impondo a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e seleção da proposta mais vantajosa, admitindo-se as hipóteses excepcionais previstas na legislação.

No presente caso, verifica-se que o procedimento licitatório corresponde à repetição de pregão presencial anteriormente instaurado, circunstância que, por si só, não compromete a legalidade do novo certame, desde que permaneçam presentes os pressupostos que justificam a contratação e sejam observadas as disposições da Lei nº 14.133/2021.

Compete à Administração demonstrar a necessidade da repetição do procedimento, mantendo devidamente motivados os atos administrativos e preservando a transparência da contratação pública.

Constata-se dos autos que permanecem inalterados o objeto da contratação, a necessidade administrativa e o interesse público que justificaram a realização do procedimento licitatório, inexistindo, sob o aspecto jurídico, impedimento para a repetição do certame.

Cumprе destacar que a análise desta Procuradoria restringe-se ao controle prévio de legalidade previsto no artigo 53 da Lei nº 14.133/2021, não abrangendo aspectos de natureza técnica, financeira, orçamentária ou de conveniência e oportunidade administrativa, cuja responsabilidade compete aos setores demandantes e à autoridade competente.

Registra-se, por oportuno, que, tratando-se de repetição de procedimento licitatório, recomenda-se que passe a integrar os autos, neste e nos processos futuros de mesma natureza, cópia da ata da sessão pública do certame anteriormente realizado, ou documento equivalente que demonstre a ocorrência do fato que ensejou a repetição (licitação deserta, fracassada, revogada ou outra hipótese pertinente). Tal providência fortalece a motivação do novo procedimento, confere maior transparência à instrução processual e facilita o exercício do controle de legalidade, além de evidenciar as razões que justificam a instauração de novo certame.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, no exercício do controle prévio de legalidade previsto no artigo 53 da Lei Federal nº 14.133/2021, e considerando exclusivamente os aspectos jurídicos submetidos à apreciação desta Procuradoria-Geral, não se vislumbra óbice jurídico à continuidade do procedimento licitatório, desde que observadas as exigências da legislação aplicável e mantidos os pressupostos fáticos e jurídicos constantes do processo administrativo.

Ressalta-se que a presente manifestação possui natureza estritamente jurídico-consultiva, não abrangendo a análise de aspectos técnicos, operacionais, financeiros, orçamentários ou de conveniência e oportunidade administrativa, cuja responsabilidade permanece afeta aos órgãos competentes.

Recomenda-se, ainda, ao setor responsável que, sempre que houver repetição de procedimento licitatório, seja acostada aos autos cópia da ata da sessão pública do certame anteriormente realizado, ou documento equivalente que demonstre a causa da repetição, providência que deverá ser observada também nos futuros procedimentos dessa natureza, em



atenção aos princípios da motivação, da transparência, da eficiência e da adequada instrução processual.

S.M.J., este é o Parecer, sujeito à consideração superior.

Antônio Prado, 29 de julho de 2026.

Véra Lucia de Mello Genro Valsecchi
Subprocuradoria
OAB/RS 36.055